



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116217 - SP(2025/0464127-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CVC EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP**
ADVOGADOS : **CRISTIANE PEDROSO DAMIÃO - SP190167**
: **FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674**
AGRAVADO : **FABIO LUIZ REBELATO**
ADVOGADA : **PAULA BEREZIN - SP090845**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO E JUROS DE MORA EM INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL E TERMO INICIAL DOS JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 206, § 3º, IV, e 405, do Código Civil e pela falta de demonstração analítica do dissídio.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais, com pedidos de restituição do preço de equipamento não entregue, obrigação de fazer e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal e extinguiu o processo com resolução de mérito.
4. A Corte de origem afastou a prescrição aplicando o prazo decenal, condenou à restituição de R\$ 37.000,00 com correção desde os desembolsos e juros desde 26/10/2018, e manteve a improcedência da obrigação de fazer e dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil para pretensão de reparação de dano material decorrente de inadimplemento contratual; (ii) saber se, em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil; e (iii) saber se houve demonstração analítica suficiente do dissídio jurisprudencial para o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que à pretensão

reparatória por inadimplemento contratual aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, incidindo o prazo trienal do art. 206, § 3º, V do CC às indenizações por responsabilidade civil extracontratual. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Os juros moratórios por inadimplemento de obrigação contratual positiva, líquida e com termo certo, incidem desde a data do vencimento. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

8. Não se verifica a demonstração analítica do dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; a incidência de óbice pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento pela alínea *c* na mesma questão; divergência interna ao mesmo Tribunal não enseja recurso especial, Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil na pretensão reparatória por inadimplemento contratual. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para fixar os juros moratórios, em obrigação positiva, líquida e com termo certo, desde o vencimento. 3. O conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional exige cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; o óbice pela alínea *a* inviabilizam o dissídio; a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, Súmula n. 13 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 3º, V, 405; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 13 e 83; STJ, AREsp n. 2.889.213/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AREsp n. 2.109.686/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.215.467/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116217 - SP(2025/0464127-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CVC EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP**
ADVOGADOS : **CRISTIANE PEDROSO DAMIÃO - SP190167**
: **FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674**
AGRAVADO : **FABIO LUIZ REBELATO**
ADVOGADA : **PAULA BEREZIN - SP090845**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO E JUROS DE MORA EM INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL E TERMO INICIAL DOS JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 206, § 3º, IV, e 405, do Código Civil e pela falta de demonstração analítica do dissídio.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais, com pedidos de restituição do preço de equipamento não entregue, obrigação de fazer e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal e extinguiu o processo com resolução de mérito.
4. A Corte de origem afastou a prescrição aplicando o prazo decenal, condenou à restituição de R\$ 37.000,00 com correção desde os desembolsos e juros desde 26/10/2018, e manteve a improcedência da obrigação de fazer e dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil para pretensão de reparação de dano material decorrente de inadimplemento contratual; (ii) saber se, em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil; e (iii) saber se houve demonstração analítica suficiente do dissídio jurisprudencial para o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que à pretensão reparatória por inadimplemento contratual aplica-se o prazo decenal do art. 205 do

Código Civil, incidindo o prazo trienal do art. 206, § 3º, V do CC às indenizações por responsabilidade civil extracontratual. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Os juros moratórios por inadimplemento de obrigação contratual positiva, líquida e com termo certo, incidem desde a data do vencimento. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

8. Não se verifica a demonstração analítica do dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; a incidência de óbice pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento pela alínea *c* na mesma questão; divergência interna ao mesmo Tribunal não enseja recurso especial, Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil na pretensão reparatória por inadimplemento contratual. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para fixar os juros moratórios, em obrigação positiva, líquida e com termo certo, desde o vencimento. 3. O conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional exige cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; o óbice pela alínea *a* inviabilizam o dissídio; a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, Súmula n. 13 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 3º, V, 405; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 13 e 83; STJ, AREsp n. 2.889.213/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AREsp n. 2.109.686/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.215.467/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CVC EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI (EPP) contra a decisão que inadmitiu o

recurso especial, por não demonstrada a vulneração aos arts. 206, § 3º, IV, e 405, do Código Civil e pela ausência de demonstração analítica do dissídio.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 265-274.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 196):

Bem móvel – Compra e venda de equipamento médico - Ação de indenização por danos morais e materiais – Sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo –Demanda embasada na responsabilidade contratual, atraindo a incidência do prazo prescricional decenal (artigo 205, do Código Civil) - Prejudicial de mérito afastada - Julgamento imediato, nos termos do artigo 1.013, §4º, do Código de Processo Civil – Equipamento adquirido que não foi entregue – Fato incontroverso – Imperativa a devolução da quantia paga – Empréstimo de equipamento, condicionada a devolução por outro novo, como forma de compensação – Situação não demonstrada, sendo indevida a pretensão de compelir a ré na obrigação de entregar equipamento novo – Danos morais não caracterizados - Descumprimento contratual que não caracteriza, por si só, lesão a direito da personalidade - Ausência de desdobramentos mais sérios do evento – Indenização indevida – Recurso parcialmente provido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 3º, V, do Código Civil, porque à pretensão de reparação de danos decorrentes de responsabilidade contratual, em razão de produto não entregue, aplica-se o prazo prescricional trienal, e não decenal; e

b) 405, do Código Civil, já que, por se tratar de responsabilidade contratual, os juros de mora deveriam incidir a partir da citação e não da data dos fatos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao aplicar prazo decenal e ao fixar juros de mora anterior à citação, divergiu do entendimento dos acórdãos colacionados, dentre eles o REsp n. 2.023.533/SP e o AgInt nos Edcl no AREsp n. 1.589.504/RJ e julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Piauí e do próprio Tribunal de origem.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil e, subsidiariamente, para que os juros de mora incidam desde a citação, reformando-se o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 237-248.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de procedimento comum cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora pleiteou a restituição do preço pago por equipamento não entregue, obrigação de fazer para troca de aparelho supostamente emprestado por novo e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 80.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença: afastou a prescrição, aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil por se tratar de

responsabilidade contratual; condenou a ré a restituir R\$ 37.000,00, com correção monetária desde os desembolsos e juros de mora de 1% ao mês desde 26/10/2018; manteve a improcedência da obrigação de fazer referente à troca do aparelho e dos danos morais.

I - Art. 206, § 3º, V, do CC

No recurso especial a parte recorrente alega que incide prescrição trienal para pretensão de reparação de danos decorrentes de responsabilidade contratual, em razão de produto não entregue.

O acórdão recorrido concluiu que a demanda está embasada em responsabilidade contratual, com pedido de rescisão e restituição de valores pelo inadimplemento (não entrega), aplicando a regra geral do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, e reconheceu que os fatos ocorreram em 2018, com ajuizamento em 10/7/2023, afastando a prescrição.

A conclusão adotada na origem se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que à pretensão reparatória por inadimplemento contratual aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, incidindo o prazo trienal do art. 206, § 3º, V do CC às indenizações por responsabilidade civil extracontratual.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não havendo omissão apenas pelo fato de o julgado ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valor vinculado ao descumprimento de cláusulas contratuais e referente a direito pessoal

do comprador, é o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. A aplicação do prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil foi afastada, pois não se trata de pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, mas sim de inadimplemento contratual.

4.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.889.213/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO DE JUROS DE OBRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória por inadimplemento contratual é o decenal, conforme o art. 205 do Código Civil, sendo inaplicável o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que se refere à responsabilidade civil extracontratual.

2. A restituição dos valores pagos indevidamente a título de "juros de obra" após o prazo contratual de entrega deve ocorrer em pecúnia, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação, em conformidade com os arts. 186, 369 e 927 do Código Civil e o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

3. A base de cálculo da indenização pela privação do uso do imóvel foi corretamente fixada em 0,5% sobre o valor contratual atualizado pelo IPCA-E, em conformidade com uma das opções previstas no Tema 996/STJ.

4. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais ao deslinde da causa, fundamentando suas conclusões na legislação e na jurisprudência aplicáveis.

5. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido. (AREsp n. 2.109.686/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 405 do CC

A recorrente afirma que, em responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir desde a citação, tendo o acórdão contrariado o art. 405 do Código Civil ao fixar o termo inicial em 26/10/2018.

O acórdão estadual assentou que os juros de mora são devidos desde a data em que a apelada incorreu em mora, por se tratar de mora anterior à citação e configurada no inadimplemento da obrigação com termo ajustado.

O STJ firmou a orientação de que o termo inicial dos juros de mora por inadimplemento contratual, tratando-se de obrigação líquida e com termo certo, é a data do vencimento da obrigação assumida em contrato. Confira-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. INADIMPLEMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em ação de rescisão contratual cumulada com pedido de danos materiais, fixação de aluguéis e reivindicatória de posse. A decisão agravada partiu da premissa equivocada de que os juros de mora foram abrangidos pelo acordo entre as partes.

2. A controvérsia refere-se ao termo inicial dos juros moratórios, sendo alegado pela parte agravante que os juros de mora não foram objeto de acordo entre as partes e que, tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo para adimplemento, os juros deveriam incidir a partir do vencimento de cada parcela.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial para a incidência dos juros de mora em obrigação positiva, líquida e inadimplida em seu termo.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em caso de inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo certo, a mora é ex re, e os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento de cada parcela.

5. A decisão agravada foi reconsiderada, pois partiu de premissa equivocada ao entender que os juros de mora haviam sido abrangidos pelo acordo entre as partes.

6. O recurso especial foi conhecido e provido para determinar que os juros de mora incidam a partir do vencimento, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Os juros de mora em obrigações positivas, líquidas e com termo certo devem incidir a partir do vencimento de cada parcela, em razão da mora ex re.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.753.756/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08.03.2021, DJe 26.03.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.562.998/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.12.2019, DJe 16.12.2019; STJ, AREsp 2.891.511/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09.06.2025, DJEN 12.06.2025. (AgInt no REsp n. 2.215.467/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Estando o entendimento do Tribunal *a quo* em harmonia com a jurisprudência do STJ, faz incidir na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tido por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ademais, a incidência de óbice sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Registre-se, ainda, que "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13 do STJ).

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.116.217 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0464127-8

Número de Origem:
10917860220238260100

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CVC EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP

ADVOGADOS : CRISTIANE PEDROSO DAMIÃO - SP190167

FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674

AGRAVADO : FABIO LUIZ REBELATO

ADVOGADA : PAULA BEREZIN - SP090845

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026